



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059314-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada SUELY DE SIQUEIRA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.794

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2059314-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: SUELY DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

COMARCA: UBATUBA

JUIZ “A QUO”: MARTA ANDRÉA MATOS MARINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Cerceamento de Defesa. Ausência. Inconformismo do Banco Réu. Não acolhimento. Inexiste prova do reconhecimento do excesso de execução, sendo correta a efetiva condenação o Executado, dando conta ser devedor da quantia de R\$447.701,32 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e um reais e trinta e dois centavos). Pedido de litigância de má-fé. Inocorrência. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 552/553, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de fls. 567/569, que nos Autos de Cumprimento de Sentença, rejeitou a impugnação de fls. 421/432, pelos mesmos fundamentos já expostos à decisão de fls. 292/294 (motivação aliunde), posto que reiterados, pelo Executado, os argumentos já refutados anteriormente; e recorrendo de tal decisão, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 393/410), estando preclusa tal matéria; determinando a expedição do MLE em favor do Exequente quanto à quantia incontroversa (R\$192.686,10); no mérito, rejeitou os Embargos de Declaração.

Insurge-se o Agravante (fls. 01/15), alegando, em síntese, que a decisão se revela contraditória, com determinação do próprio Juízo singular, que determinou a manifestação a respeito dos equívocos na conta da Exequente,

absolutamente oposta às decisões proferidas por esta Relatora no julgamento do AI nº 2178963-59.2024.8.26.0000.

Ressalta que a Magistrada permitiu não só a violação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, a qual determinou a “restituição de todos os valores indevidamente cobrados da aposentadoria da Autora em decorrência dos Contratos n.º 933975356 (R\$70.000,00) e n.º 934628164 (R\$ 120.000,00)”, como também da coisa julgada formada no AI nº 2178963-59.2024.8.26.0000.

Argumenta que lhe foi imposto evidente cerceamento de defesa, na medida em que rejeitadas todas as demonstrações de que os cálculos da Parte adversa representam tentativa de enriquecimento ilícito, sem que tenham sido apreciadas as planilhas de cálculo que acompanham as impugnações e os pareceres de seu assistente técnico.

Frisa que uma vez mais foram liminarmente rejeitadas as demonstrações realizadas de que os cálculos da Exequente estão absolutamente incorretos, e que apuram os valores indevidamente cobrados de forma fictícia.

Consigna que as Decisões proferidas pela Primeira Instância, ademais, se constituem em flagrante cerceamento de defesa, em nova violação a dispositivo constitucional, agora ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Pugna seja determinada a cassação das decisões objeto de Recurso, com determinação ao MM. Juízo *a quo* para que aprecie as impugnações aos cálculos apresentadas, acolhendo-as ou, sucessivamente, que se determine a retificação das planilhas da Autora, tudo sob pena de violação aos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, 805 e 854, § 3º, do CPC, e 884, do Código Civil.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, nos termos elencados.

Contraminuta (fls. 24/34), e pedido para que seja fixada a multa por litigância de má-fé.

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de Cumprimento de Sentença movidos por “Suely de Siqueira Campos” em face de “Banco do Brasil S/A”, objetivando que o Executado no prazo legal apresente, nos termos da sentença anexa, os cálculos relacionado aos Contratos n.º 933975356 (R\$70.000,00) e n.º 934628164 (R\$120.000,00), tendo em vista possuir os documentos e estrutura para fazê-lo com assertividade, evitando-se, assim, a interposição de impugnação e morosidade desnecessárias; e que seja fixada multa e os devidos honorários advocatícios em caso de descumprimento do prazo legal, nos moldes do art. 523, § 1.º do CPC; alegando que em processo de conhecimento que tramitou perante o Juízo, fora dado parcial provimento aos pedidos formulados na Inicial, se condenando ao Banco Requerido à restituição de todos os valores indevidamente cobrados da sua aposentadoria em decorrência dos Contratos mencionados, além indenização por danos morais, em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.

Primeiramente, quanto à cassação da r. Decisão, sob a alegação de que não foram apreciadas as planilhas de cálculo que acompanham as impugnações e os pareceres de seu assistente técnico, tal assertiva não deve ser acolhida, tendo em vista que, não se verifica qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isto porque, as provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado “*a quo*”.

O artigo 370 do Código de Processo Civil dispõe que: “*Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da Parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”.

Na hipótese dos Autos, os elementos de convicção carreados a Demanda já se mostravam suficientes a evidenciarem a realidade fática, em especial, **as provas documentais existentes nos Autos**, tais como os documentos acostados às fls. 144/161, 201/208, 230/252 e 262/269 (Origem), e todos os demais documentos juntados aos Autos, que foram devidamente apreciados pelo Digno Juízo “*a quo*”.

Afasta-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

Na hipótese dos Autos, constata-se que, mediante cálculos elaborados pela Exequente às fls. 201/208, houve impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 213/222, colacionando aos Autos de Origem, o comprovante de depósito (fl. 230), em 25/03/2024, do valor que reconhece como devido, de R\$387.448,88 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos); e parecer técnico, planilhas de cálculos às fls. 231/252-Origem.

Ocorre que a Exequente, ao se manifestar às fls. 253/260- Origem, constatou que o Impugnante teria realizado o depósito do valor que entende como sendo incontroverso, pois não se trata mais de cumprimento provisório de sentença, tendo em vista que houve decisão às fls. 492/493 – Autos da Execução, negando seguimento ao Recurso Especial interposto (fls. 271/280-origem), com transito em julgado em 15/04/2024, chegando-se à conclusão de que a matéria já se encontra preclusa.

Entretanto, verifica-se que houve descumprimento pelo Executado da obrigação de fazer, conforme mencionado pelo Juízo *a quo* às fls. 292/294-Origem):

“(…)... A questão relativa à apresentação de documentos pelo Executado está superada e acobertada pela preclusão. De início, anoto ao Executado que a determinação de fls. 170, da qual foi devidamente intimado, não foi cumprida, posto que alguns documentos foram colacionados aos Autos principais e não no

presente incidente, consoante determinado. De todo modo, anote-se que, em medida de cooperação, a própria Exequente trasladou às fls. 175/185 os documentos erroneamente apresentados alhures pelo Executado. Como se não bastasse, o Executado pugnou em sede de impugnação pela apresentação de novos documentos para realização de cálculo que entende devido, sem qualquer justificativa plausível, visto que são documentos de fácil acesso à Instituição Financeira, e tudo mesmo após o descumprimento da decisão de fls. 170, e ainda, mesmo após a decisão de fls. 198, do qual também foi devidamente intimado, e que determinou à Exequente a apresentação de seus cálculos, na forma do art. 524, §5º, do CPC. Não há nem mesmo indicativo de que o Executado tenha interposto Recurso cabível contra a decisão de fls. 198. Desse modo, quanto ao aspecto dos documentos relativos aos cálculos, era mesmo de rigor a aplicação do dispositivo legal em comento, que acarreta na correção dos cálculos apresentados pelo Exequente com base nos dados de que dispõe.”.

Portanto, inexistindo qualquer outra prova do reconhecimento do excesso de execução, correta a efetiva condenação do Executado, dando conta de que ainda é devedor da quantia de R\$447.701,32 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e um reais e trinta e dois centavos), valor corrigidos até a data do efetivo depósito, complementada pela decisão nos Embargos de Declaração de fls. 567/569, tornando-se correto o cálculo apresentado pela Exequente às fls. 342/349.

Por fim, quanto ao pedido da Agravada no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé por parte da Agravante, a hipótese em apreço não se enquadra nas hipóteses elencadas pelos artigos 77, I, 80, II e 81, todos do Código de Processo Civil.

Logo de rigor a manutenção da r. Decisão agravada, tal e qual como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO

Relatora